



Parecer nº 24/2025

Processo Administrativo Nº 503/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

Origem: Secretaria Municipal de Saúde - SEMS

**EMENTA – CONTRATAÇÃO DE
PROFISSIONAL E/OU EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE PRÓTESE
DENTÁRIA, PARA ATENDER PACIENTES
USUÁRIOS DO SUS.**

1. DO OBJETO

Trata-se de Contratação de Profissional e/ou Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Confeção de Prótese Dentária, para atender pacientes usuários do SUS.

2. RELATÓRIO

Vieram nos autos do processo em epígrafe a esta Assessoria para análise, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas a luz da lei nº 14.133/21.

Verifica-se nos autos:

1. Documento de Formalização de Demanda- DFD;
2. Estudo Técnico Preliminar – ETP;
3. Termo de referência;
4. Orçamentos;
5. Tabela de parametrização de preços;
6. Folha de Informação Orçamentária;
7. Autorização de Licitação;
8. Minuta do edital;



9. Solicitação de parecer jurídico.

Os autos foram regularmente autuados pelos membros da CPL e se encontram instruídos com os documentos pertinentes à fase preparatória da licitação, tudo conforme previsão do art. 53 da Lei 14.133/21.

Esta Assessoria Jurídica, dessa forma, analisará se a Minuta do Edital e Minuta do Contrato atende os objetivos e requisitos do art. 11 e 18 da Lei nº 14.133/21, bem como será apreciado nos termos do art. 53 da mencionada lei com critérios objetivos e em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

3. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a análise realizada neste parecer se limita aos aspectos jurídicos relacionados à viabilidade da contratação por meio de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de Profissional e/ou Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Confecção de Prótese Dentária, para atender pacientes usuários do SUS.

Ressalta-se que aspectos de natureza técnica, econômica e discricionária estão excluídos desta análise, pois não competem a esta Assessoria Jurídica.

No que tange à contratação por entes públicos, a Constituição Federal determina que todas as aquisições de bens e serviços por órgãos governamentais devem ser precedidas de licitação, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

Convém ressaltar que a licitação é a regra geral para a escolha de fornecedores e prestadores de serviços, assegurando condições de igualdade entre os participantes do certame, conforme disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Importante frisar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, estabelece que o processo licitatório tem como objetivos selecionar a proposta mais vantajosa para a



Administração Pública, garantindo o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa concorrência, bem como prevenir contratações com sobrepreço ou valores inexequíveis, evitando o superfaturamento. Ademais, busca incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Por fim, destaca-se que o artigo 18 da mesma legislação determina que a fase preparatória do processo licitatório deve ser caracterizada pelo planejamento adequado, conforme previsto no artigo 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, deve-se observar a adequação orçamentária para a aquisição dos bens em questão, sendo que, no presente caso, há previsão na Lei Orçamentária para tal despesa.

No que concerne ao cumprimento das regras previstas nos incisos do artigo 18, verifica-se que a minuta do edital e do contrato, bem como seus anexos estão em conformidade com os requisitos legais.

Ademais, observa-se que a modalidade de licitação escolhida pela Autoridade Competente foi o Pregão Eletrônico, com fundamento no artigo 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. O artigo 29 dessa legislação estabelece que tanto a concorrência quanto o pregão seguem o rito procedimental comum disposto no artigo 17, devendo ser adotado o pregão sempre que o objeto licitado possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital, com base em especificações usuais de mercado.

Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 29, a concorrência aplica-se à contratação de serviços técnicos especializados. Por sua vez, o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e às obras e serviços de engenharia, salvo os serviços de engenharia previstos na alínea "a" do inciso XXI do caput do artigo 6º da mesma lei.

A possibilidade da utilização do sistema de registro de preços está prevista na nova Lei das licitações em seus artigos 6º, XLV. 78, IV e 82.

No presente caso, justifica-se a escolha da modalidade Pregão Eletrônico, pois trata-se de Contratação de Profissional e/ou Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Confecção de Prótese Dentária, para atender pacientes usuários do SUS.



O objeto da licitação possui padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital, com base em especificações usuais de mercado, conforme o Estudo Técnico Preliminar anexado ao processo licitatório.

O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos requisitos técnicos necessários para a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Por último, ressalta-se que tanto a minuta do edital quanto a minuta do contrato estabelecem todos os critérios técnicos exigidos pela nova Lei de Licitações, não havendo impedimento para o prosseguimento do certame licitatório.

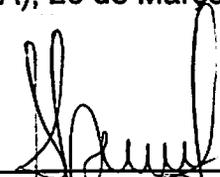
3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de realização da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico com base no art. 28 inciso I da Nova Lei de Licitações.

Inobstante isso, o presente Parecer Jurídico é eminentemente opinativo cabendo ao Agente de Contratação/Pregoeiro, usando seu juízo de discricionariedade, o poder de decisão sobre a melhor forma de condução do processo licitatório.

É este o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Timon(MA), 26 de Março de 2025.



ANDREZA JULIETA DE SENA COIMBRA
ASSESSORA JURIDICA
OAB/PI 6528
PORTARIA Nº088/2025-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

timon.ma.gov.br

OFÍCIO nº 488/2025/PGM

Timon (MA), 28 de março de 2025.

Assunto: Homologação de Parecer Jurídico

PROC. Nº 503/25
FLS. 174
RUB. ~~1182~~

Ilma. Sra.

ROSÂNIA FRANCISCA MEDINA COSTA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Senhora Presidente,

Após análise detalhada e considerações do Parecer Jurídico nº 024/2025 emitido pela assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Saúde (SEMS), referente ao Processo Administrativo nº 503/2025, que tem como objeto a contratação de profissional e/ou empresa especializada para prestação de serviços de confecção de próteses dentária através da modalidade pregão eletrônico, informamos que, tendo em vista a consistência e a conformidade com a legislação vigente, esta Procuradora Geral do Município de Timon, em acordo com o art. 27, da Lei Municipal nº 1892/2013 c/c o art. 3º, IX e art. 6º, caput, da LC Municipal 020/2012, no exercício de suas funções, **HOMOLOGA** o referido parecer.

Aprovado o parecer, entendemos que ele está em total consonância com as normas e princípios jurídicos aplicáveis, o que autoriza o prosseguimento da matéria conforme orientações ali contidas. Portanto, o parecer jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito da Secretaria e demais setores envolvidos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

RECEBIDO

Em: 28/03/25

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Amanda Almeida Waquim
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 087/2025